



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

LEI Nº. 1.591, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA, A
REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Rio Paranaíba, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos artigos 30, inciso I, e 170, da Constituição Federal de 1988, e artigos 13, inciso I, 14, inciso XIII e 116, da Lei Orgânica Municipal, sobre a realização de feiras itinerantes no âmbito do território do Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º. Observados os princípios orientadores da ordem econômica, as feiras itinerantes não podem promover a concorrência desleal ou danosa, aquela que ocorre, no plano concreto, mediante utilização de práticas ilícitas para angariar clientela e prejudicar os concorrentes, não importando, para sua configuração, os resultados obtidos com a deslealdade e sim os meios empregados para a consecução do fim da atividade empresarial.

Art. 3º. Consideram-se concorrência desleal ou danosa, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras práticas previstas expressa ou tacitamente na legislação:

- I - a utilização de mão-de-obra escrava ou infantil;
- II - a comercialização de produtos ou serviços que resultem de falsificação, cópia ilegal ou imitação de grandes marcas, popularmente conhecidos como "xing ling", ou de procedência duvidosa ou dos quais não se sabe a origem;

1

LEI PUBLICADA EM 16/08/2018.

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

III - a publicação, por qualquer meio, de afirmação falsa, em detrimento dos concorrentes, com o fim de obter vantagem;

IV - a prestação ou divulgação de informação falsa, acerca do concorrente, com o fim de obter vantagem;

V - o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

VI - a utilização de expressão ou sinal de propagandas alheias, ou sua imitação, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

VII - o uso indevido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios, ou venda, exposição, oferecimento à venda ou manutenção em estoque de produto com essas referências;

VIII - a substituição, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu expresse consentimento;

IX - a atribuição, como meio de propaganda, de recompensa ou distinção indevida;

X - a venda, exposição ou oferecimento à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, de produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constituir infração mais grave;

XI - a doação ou promessa de dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

XII - o recebimento de dinheiro ou outra utilidade, ou a aceitação de promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, de modo proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XIII - a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes

LEI PUBLICADA EM 16/08/2018.

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XIV - a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso XIII, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

XV - a venda, exposição ou oferecimento à venda de produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencionar, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XVI - a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Art. 4º. Com o objetivo de proteger os interesses da Fazenda Pública e dos consumidores locais, o Poder Público fiscalizará, dentre outros aspectos:

I - o atendimento às exigências da legislação sanitária, ambiental e relativa às posturas públicas;

II - a procedência das mercadorias e serviços comercializados;

III - o atendimento às normas técnicas aplicáveis e aos requisitos de segurança;

IV - a existência de licenciamento para produtos importados, quando necessário, ou de tratamento administrativo;

V - o cumprimento de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, no que concerne à exploração de trabalho escravo ou degradante ou à exploração de mão de obra infantil e adolescente.

Art. 5º. No regular exercício do poder de polícia, considerado com a faculdade que tem o Estado de limitar, condicionar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a

3

LEI PUBLICADA EM 16/08/2018.

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

propriedade, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo e o interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá, motivadamente, indeferir o requerimento para a realização de feiras itinerantes, em face do disposto nos artigos 3º, 4º e 12 desta Lei.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se feiras itinerantes as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias ou não de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§1º. Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§2º. Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e devidamente licenciados pelo município, cuja entrada do público possa ser controlada.

Art. 7º. A realização de feiras Itinerantes no âmbito do Município de Rio Paranaíba fica condicionada à prévia e expressa licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado e comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 8º. O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data que se pretende realizar o evento comercial.

Art. 9º. Não será permitida a realização de feiras itinerantes no período de quarenta e cinco dias que anteceda as seguintes datas comemorativas:

I - Dia das Mães;

4

LEI PUBLICADA EM 16/03/2018

PAULO DE TÁRCIO SILVA
Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- II - Dia dos Namorados;
- III - Dia dos Pais;
- IV - Dia das Crianças;
- V - Natal;
- VI - Festa do Fazendeiro;
- VII - Festa de Nossa Senhora do Rosário.

Art. 10. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 77, de 11 de dezembro de 2017, que institui o Código de Posturas do Município de Rio Paranaíba, fica vedado instalar feiras itinerantes intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.

Art. 11. Excetuem-se das proibições contidas nos artigos 9º e 10 os seguintes eventos, ainda que se destinem à comercialização de produtos e serviços no âmbito do Município de Rio Paranaíba:

I - feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços;

II - feiras com finalidades beneficentes ou assistenciais promovidas por entidades religiosas com sede no Município de Rio Paranaíba;

III - bazares sem fins lucrativos cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes e demais eventos similares permitidos pela legislação municipal.

Art. 12. Para a realização de feiras itinerantes nos locais previstos no § 2º do artigo 6º desta Lei, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos e requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

I - o interessado elaborará e apresentará a planta do local onde se realizará a feira, com a exata disposição de seus espaços, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem-estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV - a feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§1º. Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do *caput* aqueles estabelecidos em Rio Paranaíba por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

§2º. O espaço a que se refere o inciso IV do *caput* deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

§3º. Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do Município de Rio Paranaíba.

Art. 13. As feiras itinerantes terão duração máxima de dois dias, com horário de funcionamento das oito às dezoito horas.

Art. 14. As feiras itinerantes somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo Único – Quando o organizador da Feira Itinerante for também o responsável pelas vendas de produtos deverá comprovar habilitação jurídica para promover venda itinerante fora de sua sede.

Art. 15. Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante, deverá obter a competente licença de funcionamento perante o Município de Rio Paranaíba, independentemente daquela obtida pela empresa promotora do evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, do Código Tributário Municipal, da legislação sanitária e demais normas aplicáveis, sendo vedado o licenciamento para pessoa física.

Art. 16. Para obter a licença de localização e funcionamento, toda unidade comercial, além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal de Controle e Finanças, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial competente;

II - cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cartão de inscrição municipal e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda Estadual competente;

V - certidão da Junta Comercial competente, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VII - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida nos termos da legislação local;

LEI PUBLICADA EM 16/08/2012

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

VIII - certidão negativa de denúncia no PROCON;

IX - relação nominal das empresas expositoras;

X - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

XI - sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

XII - comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XIII - *layout* da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento.

XIV - Comprovante de endereço da empresa organizadora e, caso as vendas foram realizadas diretamente por expositores individuais, os comprovantes de endereço dos mesmos;

XV - Comprovação da solicitação da presença da Polícia Militar para garantir a segurança do evento, inclusive recolhendo a taxa de segurança pública ou comprovar a dispensa desta pela Polícia Militar;

XVI - Na impossibilidade de apoio da Polícia Militar, deverá ser contratada empresa de segurança devidamente cadastrada na Polícia Militar, devendo ser apresentado cópia do referido contrato.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as normas sanitárias municipais e demais leis pertinentes na hipótese de exposição e comercialização de produtos alimentícios e derivados.

Art. 17. Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no artigo 16, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

II - certidão atualizada com, no máximo, trinta dias, da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

Art. 18. O descumprimento das exigências e documentos previstos nesta Lei ou a realização de feiras itinerantes em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei ou na legislação aplicável sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de até cinco mil unidades fiscais do Município de Rio Paranaíba, que será duplicada e caso de reincidência.

Art. 19. Além da sujeição à multa e às demais penalidades cominadas no artigo 18 desta Lei, o infrator fica impedido de realizar novos eventos idênticos ou similares no Município de Rio Paranaíba pelo prazo de dois anos, contados da constatação da infração.

Art. 20. Caso necessário o Poder Executivo expedirá regulamento à execução desta Lei.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.077/2003.

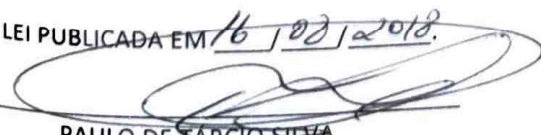
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 16 de agosto de 2018.


VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

9

LEI PUBLICADA EM 16/08/2018.


PAULO DE FÁTIMA SILVA
Secretário Municipal de Administração